AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Secretaria de	UF: DF									
do Ministério da Educação (SEI										
ASSUNTO: Consulta sobre a situação de cursos de Direito ofertados por instituiçõ										
universitárias, em <i>campus</i> com autonomia										
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Junior										
PROCESSO N°: 23000.015049/2013-90										
PARECER CNE/CES N°: COLEGIADO: APROVADO EM:										
783/2016	016									

I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer de pedido feito pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR/MEC) sobre a possibilidade de utilização de atos internos das Universidades, em *campus* com autonomia, como válidos para autorização de criação de cursos de Direito que já se encontravam em funcionamento antes mesmo da edição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

a) Histórico

- 1. Em 15 de março de 2013, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) enviou o Memorando nº 748/2013/GAB/SERES/MEC para a CONJUR sobre a possibilidade de utilização de atos internos das Instituições como ato de autorização válido para a oferta de cursos de Direito nas Universidades.
- 2. Em 14 de agosto de 2013, a CONJUR emitiu o Parecer nº 1128/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, a respeito da consulta realizada no Memorando nº 748/2013/GAB/SERES/MEC, cuja conclusão transcrevo a seguir:
 - 60. Ante o exposto, s.m.j. conclui esta Consultoria que:
 - a) A SERES deverá proceder uma análise casuística da situação de cada uma das universidades para verificar qual a norma estava vigente e de quem era a competência para expedição do ato autorizativo, na data da emissão do ato autorizativo do curso de Direito pelos Conselhos Superiores das Instituições;
 - b) na hipótese de, na data da emissão do ato autorizativo do curso de Direito pelos Conselhos Superiores das Instituições, estar vigente norma que estabelecia a competência do MEC para autorização do curso de Direito de universidade, em homenagem ao princípio da legalidade, não é possível a utilização de resoluções internas das instituições como ato de autorização válido para o início de funcionamento dos indigitados cursos;
 - c) configura a hipótese acima, deverá o gestor público avaliar a necessidade de instauração de um procedimento de supervisão face às instituições irregulares;
 - d) caberá ao gestor público, no exercício de seu poder discricionário, e em homenagem aos princípios da razoabilidade e do interesse público que devem permear os processos administrativos, com vistas a resguardar o direito dos

estudantes que de boa-fé ingressaram no curso irregular, decidir se valer ou não, par analogia, da previsão do art. 54. do Decreto nº 5.773, de 2006.

- 61. Com essas considerações sugiro o encaminhamento dos autos à SERES para ciência da presente manifestação e providências que entender cabíveis.
- 3. Em 8 de agosto de 2016, a SERES emitiu Nota Técnica nº 38/2016/CGARCES/DIREG/SERES/SERES, relacionando os cursos de Direito ofertados por Universidades, em *campus* fora de sede e que estão em funcionamento há vários anos, possuindo turmas já formadas. Todos tiveram processos de reconhecimento protocolados e já passaram por avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), conforme quadro abaixo:

Nº processo	Cód. IES	IES	Ato Credenciamento IES	CURSO	Cód. Curso	Ato criação do Curso	Início curso	Município UF
20050010356 (SAPIENS)	398	UNIVERSIDADE TIRADENTES	Decreto 70818, de 11/07/72, publicado em 17/07/1972	DIREITO (bacharelado)	87400	Resolução nº 008, de 21/12/2004	01/02/2005	Itabaiana/SE
20060004895 (SAPIENS)	521	UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES	Decreto 72129, de 25/04/1973, publicado em 26/04/1973	DIREITO (Bacharelado)	72753	Portaria 030/2003, publicada em 17/04/2003	09/02/2004	São Paulo/SP
20070479 (e-MEC)	298	UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ	Decreto 70592, de 23/05/1972, publicado em 24/05/1972	DIREITO (Bacharelado)	73245	Resolução nº 313, de 12/02/2004	26/07/2004	Bandeirantes/PR
20078238 (e-MEC)	163	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	Portaria nº 592, de 29/11/1988, publicada em 30/11/1988	DIREITO (Bacharelado)	67668	Resolução nº 88/CONSUNI/ 2003 AR, publicada em 12/05/2003	11/08/2003	São João de Meriti/RJ
20078239 (e-MEC)	163	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	Portaria nº 592, de 29/11/1988, publicada em 30/11/1988	DIREITO (Bacharelado)	73115	Resolução nº 486/CONSUNI/ 2003, de 04/12/2003	09/02/2004	São Gonçalo/ RJ
200808845 (e-MEC)	163	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	Portaria nº 592, de 29/11/1988, publicada em 30/11/1988	DIREITO (Bacharelado)	74746	Resolução nº 83/CONSUNI/ 2004, de 20/04/2004	16/08/2004	Duque de Caxias/RJ
200907851 (e-MEC)	398	UNIVERSIDADE TIRADENTES	Decreto 70818, de 11/07/72, publicado no DOU de 17/07/1972	DIREITO (Bacharelado)	98445	Resolução nº 05/2006	08/08/2006	Propriá/ SE
201116639 (e-MEC)	472	UNIVERSIDADE DO GRANDE RIO PROFESSOR JOSÉ DE SOUZA HERDY	Decreto 70.621, de 25/04/1972, publicado em 26/05/1972	DIREITO (Bacharelado)	66354	Resolução nº 54, de 25/07/2003	01/10/2003	Rio de Janeiro/ RJ

201305760 (e-MEC)	13	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL		DIREITO (Bacharelado)	122821	3	n° de	17/08/2009	Nova Prata/RS
----------------------	----	-------------------------------------	--	--------------------------	--------	---	----------	------------	---------------

Fonte: Nota Técnica nº 38/2016/CGARCES/DIREG/SERES/SERES

4. Ainda, de acordo com a Nota Técnica acima mencionada:

- [...] 14. Cabe salientar ainda que todos os cursos tratados na presente Nota Técnica encontravam-se inseridos no Cadastro e-MEC (assim como encontravam-se disponíveis no SIEDSUP, cadastro de instituições e cursos superiores que, em 2007, foi substituído pelo atual e-MEC). A publicação, há mais de dez anos, nos cadastros públicos geridos pelo Ministério da Educação, respaldados pelos respectivos atos autorizativos, ainda que no momento estejam sendo objeto de discussão, é condição mais do que razoável para conferir a esses cursos requisitos de regularidade.
- 15. Ao que tudo indica, parece ter havido, por um lado, interpretação equivocada por parte da IES acerca de sua autonomia para criar cursos fora de sede, em campus com autonomia; e, por outro lado, a adoção de diferentes procedimentos na alimentação dos Cadastros, que permitiu que a instituição informasse a existência de cursos criados com base nessa suposta prerrogativa de autonomia. A esse respeito, cabe sinalizar que não há evidências que permitam depreender ter havido má fé, de ambas as partes, na origem do problema. [...]

IV - Conclusão:

Assim, observadas as situações fáticas consolidadas, e considerando que os atos autorizativos devem ser periodicamente renovados, ocasião em que se reexaminam as condições em que se deu a correspondente autorização, esta Secretaria avalia como conveniente e oportuna a convalidação dos atos de criação dos cursos originados do usufruto de autonomia universitária, já constantes do cadastro e sistema e-MEC e com processos de reconhecimento protocolados, mediante a conclusão dos referidos processos ora em trâmite.

Diante do exposto, e considerando a necessidade de minimizar os prejuízos imputados aos alunos, sugere-se:

- i) Emissão de portaria de reconhecimento para fins de expedição e registro de diplomas dos alunos dos cursos de Direito objeto da presente Nota Técnica;
- ii) Encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação para manifestação acerca da situação de cada um dos cursos.

b) Considerações do relator

Considerando que os cursos de Direito, objetos da presente consulta:

- são ofertados por Universidades;
- estão em funcionamento há vários anos, possuindo turmas formadas;
- obtiveram resultados satisfatórios na avaliação in loco, realizada para fins de reconhecimento;
- tiveram processos de reconhecimento de cursos protocolados e já passaram por avaliação do Inep.

Considerando, ainda, que não há evidências de má-fé na origem do problema e que a situação fática consolidada tem causado impacto imediato para os alunos que concluíram o curso de Direito e aguardam o seu diploma para comprovar a sua formação.

Passo ao voto.

PROCESSO Nº: 23000.015049/2013-90

II - VOTO DO RELATOR

Com base no Parecer nº 1128/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica do Ministério Educação, Nota Técnica da e na 38/2016/CGARCES/DIREG/SERES/SERES, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, recomendo a regularização das autorizações de criação dos cursos de Direito, ofertados por instituições universitárias, em campus com autonomia, a partir dos atos internos expedidos antes da edição da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que foram protocolados e avaliados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, das Instituições de Educação Superior discriminadas no anexo deste Parecer.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente

ANEXO

Quadro I Cursos de Direito ofertados por instituições universitárias, em *campus* com autonomia, com processos de reconhecimento protocolados e avaliação do Inep

Nº processo	Cód. IES	IES	Ato Credenciamento IES	CURSO	Cód. Curso	Ato criação do Curso	Início curso	Município	UF	Relatório Inep	Dimensão 1	Dimensão 2	Dimensão 3	RL	Parecer OAB
20050010356 (SAPIENS)	398	UNIVERSIDADE TIRADENTES	Decreto 70818, de 11/07/72, publicado em 17/07/1972	DIREITO (Bacharelado)	87400	Resolução nº 008, de 21/12/2004	01/02/2005	Itabaiana	SE	4	5	4	4	-	
20060004895 (SAPIENS)	521	UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES	Decreto 72129, de 25/04/1973, publicado em 26/04/1973	DIREITO (Bacharelado)	72753	Portaria 030/2003, publicada em 17/04/2003	09/02/2004	São Paulo	SP	СВ	-	-	-	-	
20070479 (e-MEC)	298	UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ	Decreto 70592, de 23/05/1972, publicado em 24/05/1972	DIREITO (Bacharelado)	73245	Resolução nº 313, de 12/02/2004	26/07/2004	Bandeirantes	PR	3	3	4	3	Sim	Não recomendar
20078238 (e-MEC)	163	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	Portaria nº 592, de 29/11/1988, publicada em 30/11/1988	DIREITO (Bacharelado)	67668	Resolução nº 88/CONSUNI/ 2003 AR, publicada em 12/05/2003	11/08/2003	São João de Meriti	RJ	4	4	4	4	Sim	Não recomendar
20078239 (e-MEC)	163	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	Portaria nº 592, de 29/11/1988, publicada em 30/11/1988	DIREITO (Bacharelado)	73115	Resolução nº 486/CONSUNI/ 2003, de 04/12/2003	09/02/2004	São Gonçalo	RJ	4	5	4	4	Sim	Não recomendar
200808845 (e-MEC)	163	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	Portaria nº 592, de 29/11/1988, publicada em 30/11/1988	DIREITO (Bacharelado)	74746	Resolução nº 83/CONSUNI/ 2004, de 20/04/2004	16/08/2004	Duque de Caxias	RJ	4	4	4	4	Sim	Não recomendar

PROCESSO Nº: 23000.015049/2013-90

200907851 (e-MEC)	398	UNIVERSIDADE TIRADENTES	Decreto 70818, de 11/07/72, publicado no DOU de 17/07/1972	DIREITO (Bacharelado)	98445	Resolução nº 05/2006	08/08/2006	Propriá	SE	3	3	4	3	Sim	Não recomendar
201116639 (e-MEC)	472	UNIVERSIDADE DO GRANDE RIO PROFESSOR JOSÉ DE SOUZA HERDY	Decreto 70.621, de 25/04/1972, publicado em 26/05/1972	DIREITO (Bacharelado)	66354	Resolução nº 54, de 25/07/2003	01/10/2003	Rio de Janeiro	RJ	3	2,5	3,4	2	Não	Não recomendar
201305760 (e-MEC)	13	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	Decreto 60.200, de 10/02/1967	DIREITO (Bacharelado)	122821	Resolução nº 08, de 17/04/2009	17/08/2009	Nova Prata	RS	4	3,7	4,3	3,2	Sim	Não recomendar